

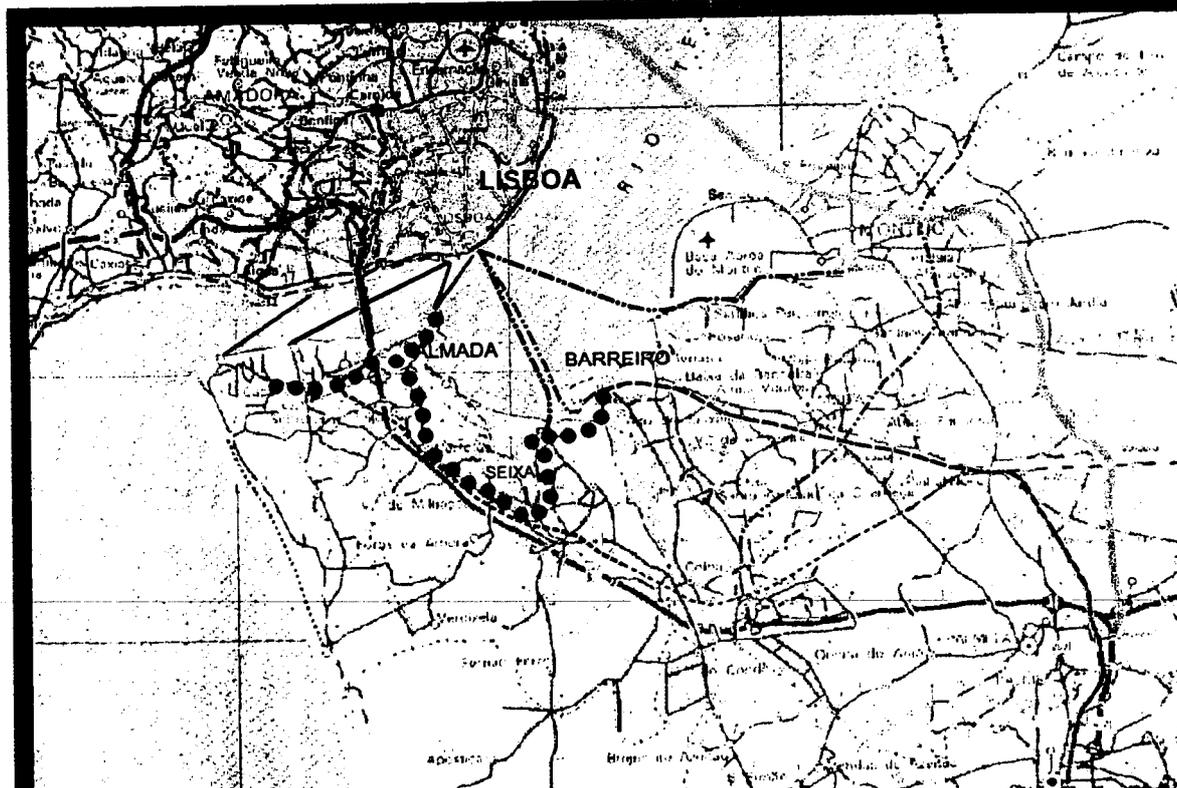
MF

Ministério das Finanças

MOPTHMinistério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação

Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo (MST)

"Concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem Sul do Tejo"

CONTRATO de CONCESSÃO**ANEXO 21****Condições de Intervenção
das Entidades Financiadoras**



Ministério das Finanças e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

ESTE DOCUMENTO É CONSTITUÍDO POR 9 FOLHAS, TODAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Pelo CONCEDENTE

Pela CONCESSIONÁRIA

Dr^a Maria Manuela Ferreira Leite
(Ministra de Estado e das Finanças)

Eng.º José Luís Cardoso de Meneses Brandão
(Presidente do Conselho de Administração)

Prof. Luís Valente de Oliveira
(Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação)

Eng.º José Joaquim da Felicidade Alves Baptista
(Vogal do Conselho de Administração)

P 2/

ANEXO 21 – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DAS ENTIDADES FINANCIADORAS

[Handwritten signature]

003
P. 2

Ao
AGENTE
do Sindicato Financiador

Exmos Senhores,

Tendo em consideração o disposto no Contrato de "Concessão da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede do Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo (MST)", adiante Contrato de Concessão, a celebrar nesta data entre a Ministra de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, representantes do Estado Português nesta concessão (Concedente), nos termos do Decreto-Lei n.º 167-A/2002, de 22 de Julho, que aprovou as Bases da Concessão, e a sociedade MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A. (Concessionária), pessoa colectiva n.º 505014971, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 11308, com o capital social de cinco milhões de euros, vimos confirmar e assumir perante essa Instituição de crédito, na qualidade de Agente dos Bancos da referida sociedade MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A., que:

I. STEP - IN

1. O Concedente permitirá, sempre que ocorrer um evento que seja subsumível às regras que no Contrato de Financiamento conferem aos Bancos a possibilidade de decretarem o vencimento antecipado, designadamente, nos termos do disposto na cláusula 27ª do Contrato de Financiamento, e a execução das garantias que neles foram constituídas, que:
 - a) O Agente solicite ao representante do Concedente autorização para a transferência a favor de uma terceira entidade, ou para uma entidade detida ou controlada pelos Bancos financiadores (doravante "Empresa Controlada"), ou a favor dos próprios Bancos

Handwritten signature

financiadores, seja a que título for, das acções representativas da totalidade do capital social e/ou dos direitos de voto da MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A..

M
P. S. J.

- b) O Agente solicite ao Concedente autorização para a transferência da posição contratual da MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A. no Contrato de Concessão a favor de uma “Empresa controlada” ou para uma “Terceira entidade”, indicada pelos Bancos ou
2. O direito aqui estabelecido a favor dos Bancos não é aplicável em qualquer situação de Resgate, sem prejuízo do previsto no Ponto III do presente Acordo.
 3. Para os efeitos previstos neste acordo, a expressão “Empresa controlada” significa uma sociedade anónima, cujas acções deverão ser obrigatoriamente nominativas, cuja sede deve ser estabelecida permanentemente em Portugal e que deve encontrar-se sujeita à lei Portuguesa, em relação à qual os Bancos se encontrem, nos termos do artigo 486º, nºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, em conjunto e directamente, em relação de domínio.
 4. O representante do Concedente notificará os Bancos, através do Agente, para o exercício dos direitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, sempre que ocorra qualquer facto que lhe permita rescindir o Contrato de Concessão e, bem assim, comunicará aos Bancos, com a antecedência mínima de 10 dias, a sua intenção de sequestrar a concessão e com 45 dias de antecedência, a sua intenção de proceder ao Resgate ou à Requisição, da concessão, ou à rescisão ou de extinção por qualquer outra forma do Contrato de Concessão,
 5. O Concedente autorizará a cessão ou transferência previstas nas alíneas do nº 1 anterior desde que, no seu entender, a “Empresa controlada” ou a “Terceira entidade”, consoante o caso, disponha de capacidade técnica e financeira suficiente para cumprir, ou assegurar que a Concessionária cumpra, pontualmente as obrigações que para ela decorrem do Contrato de Concessão. Tal cessão ou transferência será considerada como permitida para todos os efeitos do Contrato de Concessão, não constituindo um incumprimento deste Contrato.

h u

6. Caso consinta na cessão ou transferência acima previstas, o Concedente desenvolverá os seus melhores esforços por forma a que todas as autorizações e licenças concedidas à Concessionária não caduquem ou sejam transferidas para a "Empresa controlada", para a "Terceira entidade" ou para os Bancos, consoante o caso, sem qualquer alteração material.
7. A entidade beneficiária da cessão ou transferência ora autorizadas não será responsável pelo incumprimento ou não cumprimento pontual do Contrato de Concessão ou pelo pagamento de multas contratuais aplicadas pelo Concedente antes da transmissão da posição contratual da Concessionária, encontrando-se, contudo, vinculada, após a referida transmissão, ao cumprimento do Contrato de Concessão, nos seus precisos termos, devendo desenvolver esforços, se for esse o caso, conducentes à sanção do(s) facto(s) determinante(s) da decisão de rescisão de tal contrato.
8. Em contrapartida da autorização referida no número 5. anterior, a "Empresa controlada" ou a "Terceira Entidade" deverá repor, no prazo que venha a ser fixado pelo Concedente, tendo em conta as circunstâncias, as obrigações que se encontravam por cumprir por parte da Concessionária, incluindo o pagamento de quaisquer multas contratuais que se encontrem em dívida.

II. STEP OUT

1. O Concedente permitirá aos Bancos, sempre que tenha ocorrido uma cessão de posição contratual ou uma transferência de acções e direitos de voto no termos do ponto anterior, que, a todo tempo:
- a) Os Bancos promovam a cessão da posição contratual no Contrato de concessão da "Empresa controlada" para a Concessionária; ou,
 - b) Os Bancos transfiram as acções representativas da totalidade do capital social da Concessionária e dos correspondentes direitos de voto para uma "Terceira entidade", a qual deverá merecer a prévia aprovação do Concedente, a conceder nos termos do nº3 do ponto I anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 deste ponto, os Bancos, reconhecem que a "Empresa controlada" é integralmente responsável por qualquer incumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de concessão que ocorra durante o período em que deteve a posição de Concessionária, mas não será responsável por qual facto que decorra da, ou ocorra posteriormente à re-transmissão da posição contratual para a Concessionária ou da transferência de acções e direitos de voto para uma "Terceira entidade", autorizada nos termos aqui previstos.

III. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DAS ENTIDADES FINANCIADORAS

1. O facto de o Contrato de Financiamento e do presente Acordo serem definidos no Contrato de Concessão como Anexos, não constitui qualquer limitação aos direitos que deles decorrem para os Bancos, não sendo oponível a estes qualquer excepção ou meio de defesa que o Concedente possa, eventualmente, invocar contra a Concessionária.
2. O Concedente renuncia, desde já, à aplicação do disposto na cláusula 64.4 do Contrato de Concessão, desde que a substituição, modificação ou rescisão do Contrato de Financiamento:
 - (i) se limite a alterações decorrentes do exercício pelos Bancos do direito previsto na cláusula 43ª do Contrato de Financiamento;
 - (ii) não altere a data ou o montante de qualquer pagamento devido aos Bancos (incluindo margens e comissões);
 - (iii) não aumente o valor global dos financiamentos assegurados pelo Contrato de Financiamento;
 - (iv) não substitua ou altere o estipulado nas cláusulas 24ª, 25ª, 26ª e 27ª do Contrato de Financiamento.
3. Ocorrendo qualquer dos factos previstos na cláusula 27ª, nº 2/ alíneas f) e i) (quando por referência ao Contrato de Concessão) do Contrato de Financiamento que constitui o Anexo 6 do Contrato de Concessão, o Concedente assumirá todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes desse Contrato de Financiamento, e celebrará prontamente com

os Bancos qualquer documentação de cessão de posição contratual ou outra que para o efeito se revele necessária.

4. A partir da data prevista no número anterior relativa à assunção, pelo Concedente, dos direitos e obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Financiamento, não será aplicável o disposto na cláusula 12ª, n.º 7 desse contrato, e a sobretaxa prevista na cláusula 16ª do mesmo será limitada a 1%.

IV. CASOS DE FORÇA MAIOR

1. Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos regulados na cláusula 22. do Contrato de Concessão, o Concedente será responsável pelo pagamento das quantias em dívida ao abrigo do Contrato de Financiamento, nos termos e condições neles estabelecidos, excepto as relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior.
2. Nestas circunstâncias e caso os Bancos não declarem o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, o Concedente não será responsável pelo pagamento da penalização por reembolso antecipado estabelecida nos mencionados Contratos, sendo, no entanto, aplicável o restante regime previsto na cláusula 12ª do mencionado Contrato de Financiamento.

V. PAGAMENTOS PELO CONCEDENTE

1. O Concedente declara que:
 - a) Os pagamentos por si devidos ao abrigo da cláusula 14. do Contrato de Concessão serão depositados na conta bancária da Concessionária junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., designada no Contrato de Financiamento anexo ao Contrato de Concessão como "Conta de participações do Concedente";
 - b) Os demais pagamentos por si devidos ao abrigo da cláusula 14. do Contrato de Concessão serão depositados na conta bancária da Concessionária junto da Caixa Geral de Depósitos,

S.A., designada no Contrato de Financiamento anexo ao Contrato de Concessão como "Conta de receitas", excepto se o Agente notificar o Concedente para proceder ao depósito daqueles pagamentos noutra conta bancária da Concessionária, que, para o efeito, venha a especificar;

- c) os pagamentos que venham a ser por si devidos aos Bancos no âmbito do presente Acordo serão efectuados no prazo de 30 dias após a interpelação escrita do Agente para esse efeito, salvo se outro regime resultar de acordo expresso entre o Concedente e os Bancos, sendo que para os casos de reembolso antecipado previsto na cláusula 12ª do Contrato de Financiamento aquele prazo será de 60 dias.

VI. OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O Concedente:

1. Compromete-se a não conferir autorização para a transmissão de acções da Concessionária prevista nas cláusulas 9.2 e 9.3 do Contrato de Concessão bem como para a alienação ou oneração de bens afectos à Concessão prevista na cláusula 12.12 do Contrato de Concessão, sem que antes dê conhecimento dessa intenção aos Bancos;
2. Reconhece aos Bancos o direito de assistir às negociações conducentes ao estabelecimento dos acordos para a reposição do equilíbrio financeiro que vierem a ser encetadas, ao abrigo da cláusula 30ª do Contrato de Concessão;
3. Confirma que as obrigações assumidas no presente Acordo são legais, válidas, eficazes e compatíveis com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Lisboa, 30 de Julho de 2002



009 e 1/1

R. R. Rodrigues Dias Ltda
Pelo Concedente

[Handwritten signature]

Jair Soares de Sant'Ana
Pelo Agente

[Handwritten signature]

A Concessionária declara ter tomado conhecimento e que aceita, expressa, irrevogável e incondicionalmente o conteúdo deste documento.

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*
A Concessionária

15

[Handwritten signature]